

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA



# JORNAL OFICIAL

Terça-feira, 29 de Dezembro de 2009



Série

Número 131

## Suplemento

### Sumário

SECRETARIA REGIONAL DO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS  
**Portaria n.º 174-A/2009**

Aprova o Regulamento de Aplicação da Medida 1.11 - Restabelecimento do Potencial de Produção, do Programa de Desenvolvimento Rural para a Região.

**SECRETARIA REGIONAL DO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS****Portaria n.º 174-A/2009**

de 29 de Dezembro

Aprova o Regulamento de Aplicação da Medida 1.11 - Restabelecimento do Potencial de Produção, do Programa de Desenvolvimento Rural para a Região Autónoma da Madeira

O Regulamento (CE) n.º 1698/2005, do Conselho, de 20 de Setembro, estabelece os princípios da política de Desenvolvimento Rural apoiada pelo Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER) e pelo Orçamento Regional, a qual tem como objectivos estratégicos a melhoria da competitividade da agricultura e da silvicultura, a melhoria do ambiente e da paisagem rural, bem como a promoção da qualidade de vida nas zonas rurais e da diversificação das actividades económicas.

Considerando que o Programa de Desenvolvimento Rural para a Região Autónoma da Madeira, abreviadamente designado por PRODERAM, prevê uma Medida que visa o restabelecimento do potencial de produção agrícola;

Manda o Governo Regional da Madeira, pelo Secretário Regional do Ambiente e dos Recursos Naturais, ao abrigo do disposto no artigo 6.º do Decreto Legislativo Regional n.º 11/2008/M, de 22 de Abril e na alínea d) do artigo 69.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, na redacção e numeração da Lei n.º 130/99, de 21 de Agosto, e da Lei n.º 12/2000, de 21 de Junho, o seguinte:

**Artigo 1.º**  
Objecto

É aprovado o Regulamento de Aplicação da Medida 1.11 “Restabelecimento do Potencial de Produção”, do PRODERAM, em anexo à presente Portaria, da qual faz parte integrante.

**Artigo 2.º**  
Entrada em vigor

A presente Portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Secretaria Regional do Ambiente e dos Recursos Naturais, assinada em 28 de Dezembro de 2009.

O SECRETÁRIO REGIONAL DO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS, Manuel António Rodrigues Correia

Anexo da Portaria n.º 174-A/2009, de 29 de Dezembro

REGULAMENTO DE APLICAÇÃO DA  
MEDIDA 1.11 - “RESTABELECIMENTO DO  
POTENCIAL DE PRODUÇÃO”

CAPÍTULO I  
Disposições gerais

**Artigo 1.º**  
Objecto

O presente Regulamento estabelece o regime de aplicação da Medida 1.11 “Restabelecimento do Potencial de Produção”, integrada no Eixo I do PRODERAM - Programa de Desenvolvimento Rural para a Região Autónoma da Madeira, com o código comunitário, 126 - Restabelecimento

do Potencial de Produção Agrícola afectado por Catástrofes Naturais e Introdução de Medidas de Prevenção Adequadas, de acordo com o previsto no artigo 20, alínea b) vi) do Regulamento (CE) n.º 1698/2005, do Conselho de 20 de Setembro e anexo II, ponto 5.3.1.2.6., do Regulamento (CE) n.º 1974/2006, da Comissão, de 15 de Dezembro.

**Artigo 2.º**  
Objectivos

Os apoios a conceder no âmbito do presente Regulamento têm por objectivo possibilitar a reconstituição ou a reposição das condições de produção e de infra-estruturas de carácter individual ou colectivo afectadas por catástrofes ou calamidades naturais.

**Artigo 3.º**  
Definições

Para efeitos de aplicação do presente Regulamento, e para além das definições constantes do Decreto-Lei n.º 37-A/2008, de 5 de Março, entende -se por:

- “Capital fixo”: máquinas e os animais da exploração agrícola;
- “Capital fundiário”: terra e tudo o que nela está incorporado com carácter de permanência, designadamente os melhoramentos fundiários, as plantações plurianuais e as construções, incluindo estufas e infra-estruturas, que constituem a propriedade rústica;
- “Início da operação”: dia a partir do qual começa a execução do investimento, sendo, em termos contabilísticos, definido pela data da factura mais antiga relativa a despesas elegíveis;
- “Produtor agrícola e/ou florestal”: pessoa singular ou colectiva que, a qualquer título, exerça a gestão de uma exploração agrícola e/ou florestal, cujas parcelas estão declaradas no Sistema de Identificação do Parcelar (iSiP);
- “Exploração agrícola e/ou florestal”: conjunto de unidades de produção localizadas na Região Autónoma da Madeira que, a qualquer título, estão submetidas à gestão única de um produtor agrícola e/ou florestal;
- “Unidade de Produção”: conjunto de parcelas agrícolas, florestais ou agro-florestais, contíguas ou não, que constituem uma unidade técnico-económica na qual se desenvolve uma actividade agrícola, pecuária e/ou silvícola, caracterizada pela utilização em comum da mão de obra e dos meios de produção, submetida a gestão única de um produtor agrícola e/ou florestal, independentemente do título de posse, do seu regime jurídico e da sua área ou localização;
- “Termo da operação”: ano da conclusão da operação, determinado no contrato de financiamento.

**Artigo 4.º**  
Beneficiários

Podem beneficiar dos apoios previstos no presente Regulamento:

- Os produtores agrícolas cujas explorações agrícolas sofram diminuições no respectivo capital agrícola e fundiário;
- Entidades públicas e as associações de agricultores e de regantes, os diversos organismos da Administração Pública Regional ou futuras entidades suas sucedâneas como seja a empresa Levadas da Madeira, S.A., a IGA - Investimentos e Gestão da Água, S.A e ainda as Autarquias Locais, com competências no âmbito da gestão de infra-

-estruturas de carácter colectivo que tenham sofrido danos, em consequência de catástrofes ou calamidades naturais reconhecidas por Despacho do Secretário Regional do Ambiente e Recursos Naturais.

#### Artigo 5.º Critérios de elegibilidade dos beneficiários

Os candidatos aos apoios previstos no presente Regulamento devem reunir as seguintes condições:

- Exerçam a gestão de uma exploração agrícola, cujas parcelas estejam declaradas no Sistema de Identificação do Parcelar (iSiP), no caso de produtores agrícolas;
- Encontrem-se legalmente constituídos à data de apresentação do pedido de apoio no caso das pessoas colectivas;
- Cumpram as condições legais necessárias ao exercício da respectiva actividade, nomeadamente, terem a situação regularizada em matéria de licenciamento, quando aplicável;
- Comprovem ter a sua situação regularizada perante a Segurança Social e a Administração Fiscal;
- Disponham de contabilidade actualizada e organizada de acordo com a legislação em vigor;
- Não estejam abrangidos por quaisquer disposições de exclusão resultante de incumprimento de obrigações decorrentes de quaisquer operações anteriores contratadas e co-financiadas após o ano de 2000.

#### Artigo 6.º Critérios de elegibilidade das operações

Podem beneficiar dos apoios previstos no presente Regulamento as operações que, cumulativamente, cumpram os objectivos definidos no artigo 2.º e reúnam as seguintes condições:

- Cumpram os requisitos de admissibilidade constante de Despacho específico elaborado para o efeito pelo Secretário Regional do Ambiente e Recursos Naturais;
- Respeitem a danos confirmados pela Direcção Regional de Agricultura e do Desenvolvimento Rural (DRADR);
- Respeitem a danos não cobertos total ou parcialmente pelo sistema de seguros;
- Cumpram as disposições legais aplicáveis aos investimentos propostos, designadamente em matéria de licenciamentos.

#### Artigo 7.º Despesas elegíveis e não elegíveis

As despesas elegíveis e não elegíveis são as constantes do anexo I ao presente Regulamento.

#### Artigo 8.º Compromissos e Obrigações dos beneficiários

Os beneficiários dos apoios previstos no presente Regulamento devem comprometer-se a respeitar as obrigações previstas no artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 37-A/2008, de 5 de Março e, as obrigações específicas estabelecidas para esta medida, designadamente:

- Executar a operação nos termos e prazos fixados no contrato de financiamento;
- Manter regularizada a situação face à administração fiscal e à segurança social;

- Manter as condições legais necessárias ao exercício da respectiva actividade, nomeadamente a situação regularizada em matéria de licenciamentos, nos termos legalmente exigíveis;
- Publicitar os apoios recebidos nos termos da regulamentação aplicável e das orientações técnicas da Autoridade de Gestão do PRODERAM;
- Não locar, não alienar ou por qualquer forma onerar os bens co-financiados no âmbito da operação, durante o período de cinco anos a contar da data de celebração do contrato ou até ao termo da operação se posterior, sem prévia autorização da Autoridade de Gestão;
- Assegurar a continuidade da actividade agrícola na exploração, nas condições em que o pedido de apoio foi aprovado, durante um período mínimo de cinco anos a contar da data da celebração do contrato de financiamento e, em qualquer caso, até ao termo da operação, se este ultrapassar aquele prazo;
- Garantir que todos os pagamentos e recebimentos referentes à operação são efectuados através de conta bancária específica aberta para o efeito.

#### Artigo 9.º Forma e valores dos apoios

- Os apoios são concedidos sob a forma de subsídio não reembolsável.
- O nível de apoio é de 85% do investimento elegível quando se trate de investimento em explorações agrícolas e de 100% do investimento elegível no caso de infra-estruturas colectivas.

### CAPÍTULO II Procedimento

#### Artigo 10.º Procedimentos para apresentação da candidatura aos apoios

- As candidaturas são formalizadas através da apresentação de formulário próprio junto dos Serviços da Secretaria Regional do Ambiente e dos Recursos Naturais, devendo ser acompanhadas de todos os documentos indicados nas respectivas instruções, durante o período definido por Despacho do Secretário Regional do Ambiente e Recursos Naturais
- Os formulários de candidatura podem ser obtidos electronicamente na página [www.sra.pt](http://www.sra.pt).

#### Artigo 11.º Análise das candidaturas aos apoios

- A análise das candidaturas ao apoio previsto na presente Medida compete à Autoridade de Gestão do PRODERAM, sem prejuízo da faculdade de delegação de competências, prevista nos termos do Decreto Legislativo Regional n.º 11/2008/M, de 22 de Abril, que define as condições de aplicação do Programa de Desenvolvimento Rural para a Região Autónoma da Madeira.
- No decorrer da análise das candidaturas podem ser solicitados aos beneficiários esclarecimentos adicionais, a prestar no prazo de 10 dias úteis, decorridos os quais a ausência de resposta equivale à desistência da candidatura.

## Artigo 12.º

## Decisão sobre as Candidaturas aos Apoios

1. A decisão das candidaturas compete à Autoridade de Gestão do PRODERAM e é comunicada ao beneficiário no prazo máximo de 20 dias úteis a contar da data de decisão.
2. São recusadas as candidaturas que não reúnam as condições estabelecidas neste Regulamento ou que, por insuficiência de cobertura orçamental, não seja possível assegurar o seu financiamento, sendo os beneficiários notificados em conformidade com o disposto na legislação em vigor.

## Artigo 13.º

## Contrato de Financiamento

1. A concessão do apoio é formalizada através de contrato escrito a celebrar entre o beneficiário e o Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, I.P., adiante abreviadamente designado por IFAP.
2. Os procedimentos de contratação aplicáveis ao presente Regulamento são os previstos nos artigos 10.º e 11.º, do Decreto-Lei n.º 37-A/2008, de 5 de Março.
3. Após a recepção do contrato de financiamento, o beneficiário dispõe de um prazo de 15 dias úteis para a devolução do mesmo, devidamente firmado, e acompanhado, quando aplicável, da documentação comprovativa do cumprimento das condicionantes pré-construtivas.
4. A não devolução do contrato de financiamento nas condições e prazos previstos no número anterior, determina a caducidade do direito à celebração do contrato, nos termos do disposto no n.º 6 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 37-A/2008, de 5 de Março.

## Artigo 14.º

## Execução das operações

1. O prazo máximo para os beneficiários iniciarem a execução física das operações é de seis meses contados a partir da data da assinatura do contrato de financiamento.
2. Em casos excepcionais e devidamente justificados, a Autoridade de Gestão do PRODERAM poderá autorizar a prorrogação do prazo de execução das operações.

## Artigo 15.º

## Apresentação dos pedidos de pagamento

1. A apresentação dos pedidos de pagamento efectua-se através de formulário electrónico disponível no sítio da Internet, em [www.ifap.pt](http://www.ifap.pt), os quais estão sujeitos a confirmação por via electrónica, considerando-se a data de envio como a data de apresentação do pedido de pagamento.
2. Os pedidos de pagamento reportam-se às despesas efectivamente realizadas e pagas, devendo os comprovativos das mesmas ser entregues no IFAP, I.P., no prazo de cinco dias úteis a contar da data de apresentação do pedido.

3. Apenas são aceites os pedidos de pagamento relativos às despesas efectuadas por transferência bancária, por débito em conta ou por cheque, comprovadas pelo respectivo extracto bancário demonstrativo do pagamento, nos termos previstos nas cláusulas contratuais.
4. Nos casos em que se está na presença de investimentos em espécie, nomeadamente o fornecimento de bens e serviços em relação aos quais não tenham sido efectuados pagamentos justificados por facturas ou documentos equivalentes, podem ser considerados elegíveis desde que respeitem o disposto no artigo 54.º do Regulamento (CE) n.º 1974/2006 da Comissão de 15 de Dezembro.
5. O pagamento é proporcional à realização das operações, nos termos das condições contratuais, devendo o montante da última prestação representar, pelo menos, 20 % da despesa total elegível da operação.
6. Podem ser apresentados até quatro pedidos de pagamento por operação.

## Artigo 16.º

## Análise dos pedidos de pagamento e autorização da despesa

1. O IFAP analisa os pedidos de pagamento e emite o relatório de análise, no prazo máximo de 30 dias a contar da data da apresentação dos pedidos.
2. Podem ser solicitados aos beneficiários elementos complementares, a apresentar no prazo de 10 dias úteis, decorridos os quais, a ausência de resposta constitui fundamento de não aprovação do pedido de pagamento, sendo que, sempre que forem solicitados aos beneficiários documentos ou informações adicionais, o prazo referido no n.º 1 é suspenso até à apresentação dos mesmos.
3. Podem ser solicitados aos beneficiários elementos complementares, a prestar no prazo de 10 dias úteis, decorridos os quais, a ausência de resposta constitui fundamento de não aprovação do pedido de pagamento.

## Artigo 17.º

## Pagamento aos beneficiários

1. Compete ao IFAP, proceder aos pagamentos nos termos das cláusulas contratuais.
2. Os pagamentos são efectuados por transferência bancária directamente para a conta específica apresentada pelos beneficiários para as movimentações financeiras de recebimento dos apoios e para pagamento aos fornecedores e/ou prestadores de serviços.

## Artigo 18.º

## Controlo

1. A operação poderá ser sujeita ao controlo no local (in loco), a efectuar por entidades de controlo nacionais e comunitárias, no prazo estabelecido no compromisso contratual.

2. As acções de controlo poderão ser de natureza contabilística e/ou de verificação física, tendo o beneficiário a obrigação de disponibilizar toda a informação relativa à operação.
3. As acções de controlo são efectuadas sem aviso prévio, sendo elaborado um relatório de visita, do qual é notificado o beneficiário, informando-o que dispõe do prazo de 10 dias úteis para se pronunciar sobre o mesmo.

Artigo 19.º  
Reduções e exclusões

Sempre que seja detectado incumprimento contratual imputável ao beneficiário ou qualquer irregularidade, nomeadamente no âmbito dos controlos realizados, são aplicadas as reduções e exclusões previstas no artigo 31.º, do Regulamento (CE) n.º 1975/2006, da Comissão, de 7 de Dezembro.

Anexo I da Portaria n.º 174-A/2009, de 29 de Dezembro

Despesas elegíveis e não elegíveis a que se refere o artigo 7.º

1. Despesas elegíveis: despesas de investimento relativas à reconstituição e ou reposição de:
  - 1.1 - Capital fixo da exploração, incluindo a compra de animais e de máquinas agrícolas;
  - 1.2 - Capital fundiário da exploração, incluindo plantações plurianuais, estufas e outras infra-estruturas dentro da exploração.
  - 1.3 - Infra-estruturas colectivas
  - 1.4 - Do apoio a conceder são deduzidos os montantes das indemnizações de seguros ou outras ajudas recebidas.
2. Despesas não elegíveis:
  - 2.1 - A cobertura de perdas relativas a riscos seguráveis não seguros por opção de gestão de risco do beneficiário não é elegível.
  - 2.2 - Aquisição de plantas anuais e sua plantação.

## CORRESPONDÊNCIA

Toda a correspondência relativa a anúncios e a assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Direcção Regional da Administração da Justiça.

## PUBLICAÇÕES

Os preços por lauda ou por fracção de lauda de anúncio são os seguintes:

Uma lauda . . . . .	€ 15,91 cada	€ 15,91;
Duas laudas . . . . .	€ 17,34 cada	€ 34,68;
Três laudas . . . . .	€ 28,66 cada	€ 85,98;
Quatro laudas . . . . .	€ 30,56 cada	€ 122,24;
Cinco laudas . . . . .	€ 31,74 cada	€ 158,70;
Seis ou mais laudas . . . . .	€ 38,56 cada	€ 231,36

A estes valores acresce o imposto devido.

## EXEMPLAR

Números e Suplementos - Preço por página € 0,29

## ASSINATURAS

	<u>Anual</u>	<u>Semestral</u>
Uma Série . . . . .	€ 27,66	€ 13,75;
Duas Séries . . . . .	€ 52,38	€ 26,28;
Três Séries . . . . .	€ 63,78	€ 31,95;
Completa . . . . .	€ 74,98	€ 37,19.

Aestes valores acrescentem os portes de correio, (Portaria n.º 1/2006, de 13 de Janeiro) e o imposto devido.

## EXECUÇÃO GRÁFICA

Divisão do Jornal Oficial

## IMPRESSÃO

Divisão do Jornal Oficial

## DEPÓSITO LEGAL

Número 181952/02

Preço deste número: € 1,81 (IVA incluído)